

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 540, DE 14 DE JANEIRO DE 1.977 -

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada em 13 de janeiro de 1.977, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel, taxi, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura observados os preceitos legais.

Artigo 2º - O executivo fixarã, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de esta cionamento no ano seguinte, com a criação de novos pontos ou com o aumento do número de vagas nos pontos já existentes, con siderando, a necessidade imposta pelo interesse público do Mu nicípio.

CAPÍTULO II

Dos Permissionarios

Artigo 3º - O serviço definido nesta Lei serã - explorado por pessoas físicas.

Artigo 4º - Para a outorga da permissão os interessados deverão apresentar:

I – documento que comprove ser proprietário, ou promitente comprador de um số veículo;



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

II - atestado de antecedentes;

III - prova de residência no Município;

IV – ser motorista profissional, de posse da ca \underline{r} teira nacional de habilitação, categoria " C-2 ";

V - carteira de saúde;

VI – demonstrar que conhece as vias do Município, o que será aquilatado pela Comissão Municipal de Trânsito, de signada pelo Executivo, cujos exames serão regulamentados;

VII - inscrição no INPS, como motorista autônomo.

Artigo 5º - Somente o permissionário poderá d<u>i</u>rigir o veículo, salvo nos casos de:

- a) afastamento por doença, incompatível com o exercício de profissão devidamente comprovada por atestado médico;
- b) afastamento para o trato de interesses par ticulares, devidamente justificado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogavel por igual período, em cada ano;
- c) férias anuais, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- \$ 1° O credenciamento de motorista para dirigir o veículo do permissionário será concedido apos requeri-/ mento deferido pelo Prefeito Municipal.
- § 2º O motorista credenciado deverã apresen tar a documentação relacionada no artigo 4º, incisos II e VII.

CAPITULO III

Do Alvara de Estacionamento

Artigo 6º - O Alvara de Estacionamento é o documento que autoriza o permissionario a prestar serviços de Ta



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.03-

(Ta)xi, e ē vālido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 7° - O alvara de estacionamento devera - conter, além de outros requisitos a serem indicados no regula mento, o nome do permissionario, o número do ponto de estacio namento, o número da placa e do motor, a marca do veículo e o tipo, convencional ou mirim.

CAPÍTULO IV

Dos Veiculos e das Tarifas

Artigo 8º - Os veículos destinados ao serviço - de taxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Artigo 9º – Os veículos deverão trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Artigo 10 - Os veículos destinados ao serviço - de taxi deverão conter:

I - placa luminosa, no teto; com a inscrição da palavra "TAXI";

II - a tabela de preços das tarifas vigentes.

Artigo 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo executivo, que deverá considerar os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após audiência do órgão técnico competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estaciona<mark>mento</mark>

Artigo 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificarã a sua localização, -



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.4-

número de ordem a quantidade máxima de veículos que nele pode rão estacionar.

Artigo 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados.

Artigo 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como/extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Paragrafo unico - O permissionario podera substituir seu veiculo por outro, desde que este seja do mesmo tipo, convencional ou mirim, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência à Prefeitura Municipal.

CAPÎTULO VI

Das Taxas

Artigo 15 - Os permissionarios do serviço de ta \times i estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvara inicial, quando da abertura de novos pontos;

II – alvara de estacionamento, renovação anual;

III - alvará de estacionamento, no caso de transferência de permissionário.

\$ 1° - As taxas de que trata este artigo serão cobradas conforme Tabela V, da Lei nº 477, de 30 de dezembro de 1.975.

\$ 2° - O permissionario sera isento do pagamento da taxa do alvara de estacionamento, se a transferência do ponto for determinada "ex-officio".

§ 3º - A renovação do alvará deverá ser requeri da anualmente, ao Prefeito Municipal, juntando-se:



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.5-

- a) atestado de antecedentes;
- b) carteira de saude:
- c) prova de residência no Município.

CAPÎTULO VII

Dos Deveres

Artigo 16 - É obrigação dos condutores de veíc<u>u</u> los de aluguel:

- I fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - II trazer consigo o alvara de estacionamento;
- III observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, e especialmente:
- a) tratar com polidez e urbanidade os passage<u>i</u> tos e o público;
 - b) trajar-se adequadamente;
- c) receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia, ou pelo cla
 mor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se
 tratar de pessoas embriagadas, ou em estado que permita prever
 que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
 - d) não cobrar acima da tabela;
 - e) não dirigir com excesso de lotação;
- f) não efetuar transporte remunerado, quando o veículo não devidamente licenciado para este fim;
- g) ser assíduo, prestando, no minimo, 8 (oito) horas diãria de serviço.



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.06-

CAPÎTULO VIII

Das Penalidades

Artigo 17 - A inobservância das obrigações impos ta nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarã o infrator às seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertencia;
- b) multa; b, nu
 - c) suspensão ou cassação de estacionamento; e
- d) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 18 - Aos permissionarios serão aplicadas penalidade, nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente: advertência, e na reincidência multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da UF, ou suspensão do alvara de esta cionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, 20% (vinte por cento) da UF ou suspensão
do Alvarã de Estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez)
dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III – por transitar com veículo em más condições – de estacionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) da UF, e na reincidência, multa aplicada em dobro;

IV - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 20% (vinte por cento da UF, ou suspensão do Alvara de Estacionamento pelo prazo de



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.07-

5 (cinco) dias, na reincidência a mesma penalidade aplicada em dobro;

V - por retardar, propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 10% (dez por cento) da UF ou suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VI - por efetuar transportes remunerado com vei culo não licenciado para este fim, ou por falta de assiduidade, comprovada, na prestação do serviço, multa de 50% (cinquenta por cento) da UF e, na reincidência, multa aplicada em dobro, sem prejuizo da cassação do Alvarã, ou perda da permissão.

VII - por utilizar o veiculo no transporte de passageiro por lotação, multa de 30% (trinta por cento) da UF ou suspensão do Alvara de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) dias e, na reincidência, multa em dobro, sem prejuizo da cassação do Alvara de Estacionamento;

VIII - por não ter em seu poder o Alvará de Estacio namento, multa de 10% (dez por cento) da UF, se não apresentar o documento no prazo de 5 (cinco) dias à seção competente da Prefeitura, na reincidência multa em dobro sem prejuizo/da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

IX - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 30% (trinta por cento) da UF e suspensão do Alvará de Estacionamento, até a apresentação à Seção competente da Prefeitura, dos documentos exigidos;

X — por outros motivos, igualmente considerados/ graves, atentatórios ou não compatíveis com a finalidade da —



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.08-

permissão, aplicação de multas de até 100% (cem por cento)da UF, dobradas na reincidência, sem prejuizo da cassação tempor<u>ã</u> ria ou definitiva do Alvarã e da propria permissão.

Artigo 19 - As penalidades são aplicadas somente aos permissionários do serviço definido nesta Lei.

Artigo 20 – A aplicação das penalidades será procedida pela Seção competente da Prefeitura Municipal.

CAPÎTULO IX

Dos Recursos

Artigo 21 - Os recursos contra a imposição de penalidade poderão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta)dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator.

Artigo 22 - Para interpor recurso relativo a - aplicação da penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Artigo 23 - O direito de recolher competira ao permissionario.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 24 - So em carater excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados no serviço de lotação.

Artigo 25 – A Prefeitura poderã exercer a mais ampla fiscalização com vistas ao cumprimento desta Lei.

Artigo 26 - A Seção competente da Prefeitura de



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.09-

(de)vera manter registro atualizado dos Alvaras de Estacionamento expedidos apos a vigência desta Lei, em nome dos Permissionários.

Artigo 27 - Não será expedido, renovado, ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem estiver - em débito com tributos próprios à atividade, ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 28 - Os permissionários que tiverem cassado o Alvará de Estacionamento, somente poderá pleitear outro, decorridos 2 (dois) anos.

Artigo 29 - Os permissionarios se obrigam a \exp cutar os serviços no período noturno, sempre que exigir o interesse público.

Artigo 30 - As demais condições pertinentes ao exercício desta atividade serão disciplinadas em regulamento - fixado através de Decreto do Executivo.

CAPÎTULO XI

Disposições Transitórias

Artigo 31 - Os novos pontos de taxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuidos aos que jã são permissionarios.

Artigo 32 - A permissão poderá ser transferida a requerimento do permissionário ao Prefeito Municipal, desde - que o indicado preencha todas as exigências desta Lei.

Artigo 33 - As permissões não poderão ser transferidas antes de 1 (um) ano da data de expedição do primeiro Alvarã.



ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

Artigo 34 - Em caso de desistência do exercício da atividade, o permissionário perderá o direito sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder a permissão a outrem.

Artigo 35 - A Prefeitura Municipal mantera o n $\underline{\tilde{u}}$ mero atual de taxis e expedira novos alvaras de acordo com o artigo 2º desta Lei.

CAPÎTULO XII

Disposições Finais

Artigo 36 - Esta Lei sera regulamentada por $D\underline{e}$ creto do Executivo.

Artigo 37 – As despesas com a execução da <u>pre</u> sente Lei correrão por conta de verbas proprias orçamentárias.

Artigo 38 - Esta Lei entrara em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA, aos catorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.

(José Roberto Aprillanti)

Prefeato Municipal

Registrada e Publicada na Diretoria Administrat<u>i</u> va desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

(Dirce Carazzato de Andrade

Diretora Administrativa